

RELATÓRIO Nº , DE 2003

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL, sobre o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, aprovado em Montevidéu, em 19 de junho de 2001, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercosul, e a República da Bolívia.

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul é chamada a opinar sobre o texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, assinado em Montevidéu, em 19 de junho de 2001, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercosul, e a República da Bolívia.

Por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, o diploma internacional em pauta é submetido ao exame preliminar desta Representação, à luz do disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 1996-CN. O objetivo dos dispositivos supramencionados é o de fornecer subsídios ao estudo da matéria pelas demais comissões incumbidas de seu exame e parecer, situando-a no contexto da integração regional consubstanciada no Mercosul.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos encaminhada em 26 de agosto de 2002 ao Presidente da República pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Professor Celso Lafer, o diploma internacional em pauta substitui o Regime de Controvérsias previsto no Anexo 11 do Acordo de Complementação Econômica nº 36, assinado entre os Estados Partes do Mercosul e a Bolívia no marco do Tratado de Montevidéu de 1980. O Tratado de Montevidéu, que estabelece a ALADI, foi firmado pelo Brasil em 12 de

agosto de 1980, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica.

O supramencionado Acordo de Complementação Econômica nº 36, firmado em 17 de dezembro de 1996, em Fortaleza, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 19, de 29 de abril de 1997, e promulgado pelo Decreto nº 2.240, de 28 de maio de 1997. Em 19 de junho de 2001, em Montevideu, os Governos dos Estados Partes do Mercosul, por um lado, e a Bolívia por outro, firmaram o Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 36, que estabelece o Regime de Solução de Controvérsias do ACE-36.

O Ministro de Estado prossegue esclarecendo que a apreciação do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE-36 pelo Congresso Nacional faz-se necessária uma vez que o referido instrumento substitui o Regime de Solução de Controvérsias previsto no Anexo 11 do ACE-36, anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 19, de 29 de abril de 1997.

O instrumento internacional em apreço está dividido em cinco (5) capítulos, sendo os três primeiros praticamente iguais ao disposto no antigo Regime de Controvérsias constante do Anexo 11 do ACE-36.

O Capítulo I define as Partes e o âmbito de aplicação; o Capítulo II estabelece as negociações diretas como primeiro instrumento a ser utilizado pelas Partes para a solução de controvérsias. Nesse capítulo, o Art. 6º apresenta uma inovação em relação ao Art. 3º do instrumento anterior ao determinar um prazo para que a Parte que receber a solicitação para realizar negociações diretas responda dentro de dez (10) dias, posteriores à data de seu recebimento.

O Capítulo III prevê a intervenção de uma Comissão Administradora caso a controvérsia não seja solucionada pela via das negociações diretas. A Comissão Administradora poderá contar com a colaboração de especialistas designados pelas Partes.

O Capítulo IV representa a principal inovação em relação ao Sistema de Controvérsias anterior, ao prever a possibilidade de poderem as Partes recorrer a um procedimento arbitral, quando não houver sido possível

solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos instrumentos previstos nos capítulos anteriores. Para tanto, as partes signatárias do presente diploma internacional declaram reconhecer como obrigatória a jurisdição do Tribunal Arbitral que se constitua em cada caso para examinar e resolver as controvérsias a que se refere.

Assim, o Art. 20 dispõe que cada uma das Partes Signatárias designará doze (12) árbitros, quatro dos quais não deverão ser nacionais de nenhuma das Partes Signatárias, para integrar a lista de árbitros. Os integrantes da lista deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia. O Tribunal Arbitral perante o qual se consubstanciará o procedimento será composto por três (3) árbitros que integram a lista acima referida. Desta lista cada Parte designará um árbitro e seu suplente, e, de comum acordo, designarão um terceiro árbitro e seu suplente, que não sejam nacionais das Partes Signatárias, para presidir o Tribunal.

O laudo arbitral será emitido pelo Tribunal em um prazo de sessenta (60) dias a partir de sua constituição, e será adotado por maioria (Art. 30). Deverá ser cumprido em um prazo de trinta (30) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo, e sendo inapelável, torna-se obrigatório para as Partes a partir do recebimento da respectiva notificação, tendo, relativamente a elas, força de coisa julgada, segundo estabelece o Art. 32.

Se no prazo estabelecido no Art. 32 não houver sido cumprido o laudo arbitral ou se o houver sido apenas parcialmente, a Parte reclamante poderá comunicar às demais Partes Signatárias sua decisão de suspender, temporariamente, concessões ou outras obrigações equivalentes em favor da Parte reclamada, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

O Art. 36 dispõe sobre os gastos do Tribunal Arbitral, os quais compreendem a compensação pecuniária do Presidente e dos demais árbitros, assim como gastos de passagem, custos de traslados, diárias, etc. Nesse sentido, cada Parte custeará os gastos decorrentes da atividade do árbitro por ela designado. A compensação pecuniária e demais gastos correspondentes ao Presidente do Tribunal serão custeados em partes iguais pelas Partes.

O exame do disposto no Anexo 11 do ACE-36, antigo regime de Solução de Controvérsias do ACE-36, mostra que o instrumento firmado para substituí-lo, ora em pauta, inova ao adotar em seu Capítulo IV um procedimento arbitral ao qual qualquer uma das Partes poderá recorrer caso

não haja sido possível solucionar a controvérsia por meio dos instrumentos previstos nos Capítulos II e III, ou seja, respectivamente pela via de Negociações Diretas e pela Intervenção de uma Comissão Administradora. As Partes também poderão lançar mão do Procedimento Arbitral quando hajam vencido os prazos previstos naqueles capítulos sem que tenham sido cumpridos os trâmites correspondentes.

A inclusão de um procedimento arbitral para a solução das controvérsias, que eventualmente surjam da aplicação do ACE-36, firmado entre os Estados Partes do Mercosul e a Bolívia, vem representar um aperfeiçoamento em relação ao instrumento anterior. Inscreve-se também na tendência que prevalece no momento presente nas relações econômicas internacionais no sentido de conferir aos agentes econômicos, maior segurança jurídica nas operações que porventura levem a cabo no marco dos acordos de complementação econômica como o ACE-36, celebrado entre os Estados Partes do Mercosul e a Bolívia.

Em face de todo o exposto e da importância de que se reveste o presente instrumento internacional, com vistas ao estreitamento das relações econômicas entre os Estados Partes do Mercosul e seu membro Associado, a Bolívia, recomendamos a aprovação, pelas Comissões temáticas do Congresso Nacional às quais for distribuído, do texto do Décimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 36, firmado em Montevideu, em 19 de junho de 2001, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como Estados Partes do Mercosul, e a República da Bolívia.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator